



Autoridade Antidopagem de Portugal

## DECISÃO SOBRE A AVOCAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR N.º 14-09/10

O processo disciplinar em apreço foi avocado por despacho do Presidente da ADoP datado de 8 de Julho de 2010.

Com interesse para a economia da presente decisão, importa referir:

- Em 21 de Agosto de 2009, o futebolista é sujeito a um controlo de dopagem fora de competição, amostras A e B 395562, código GEISER;
- Em 16 de Setembro de 2009, o Laboratório de Análises de Dopagem (LAD) notifica o Conselho Nacional Antidopagem (CNAD) relativamente ao relatório analítico positivo D-0782/2780-2009, em que na análise da amostra A 395562 se verificou a presença de HCG (gonadotrofina coriónica);
- Em 17 de Setembro de 2009, o CNAD notifica a Federação Portuguesa de Futebol (FPF) sobre o teor do relatório D-0782/2780-2009 e sobre o dia da análise da amostra B 395562;
- Em 23 de Setembro de 2009, o CNAD notifica a FPF sobre a confirmação da presença de substância na amostra B 395562;
- Em 17 de Dezembro de 2009, o instrutor do processo disciplinar n.º 14-09/10 solicita parecer técnico à ADoP relativamente à substância em causa;
- Em 21 de Dezembro de 2009, a ADoP emite o parecer técnico solicitado pelo instrutor do processo disciplinar;
- Em 2 de Fevereiro de 2010, o instrutor do processo disciplinar solicita à ADoP emissão do parecer do acordo com o disposto no Artigo 63º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, para pronúncia sobre eventual atenuação extraordinária da pena, remetendo cópia dos elementos do processo disciplinar produzidos até ao momento;



Autoridade Antidopagem de Portugal

- Em 10 de Fevereiro de 2010, a ADoP notificou a Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) sobre a decisão de não conceder atenuação extraordinária da pena, pois as alegações apresentadas pelo praticante desportivo não configuram nenhuma das circunstâncias excepcionais previstas no Artigo 10.5 do Código Mundial Antidopagem;
- Em 8 de Março de 2010, a ADoP é notificada do teor dos acórdãos da Comissão Disciplinar (CD) da LPFP;
- Em 12 de Março de 2010, a ADoP notifica a Agência Mundial Antidopagem (AMA) e a FIFA sobre a sanção aplicada pela CD da LPFP;
- Em 12 de Março de 2010, a AMA insurge-se em relação à pena aplicada e solicita esclarecimentos à ADoP;
- Em 18 de Junho de 2010, a ADoP é notificada pela FPF sobre o acórdão do recurso apresentado pelo jogador Diego Navarro junto do Conselho de Justiça (CJ) da FPF em que é recorrida a CD da LPFP;
- Em 21 de Junho de 2010, a ADoP notificou a AMA sobre a decisão do CJ da FPF e da intenção de avocar o caso;
- Em 8 de Julho de 2010, a ADoP decide avocar o caso notificando as partes interessadas.

Para a prolação do presente decisão importa ter em consideração as seguintes disposições legais:

a) Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho

Artigo 58.º

**Uso de substâncias ou métodos proibidos**

1 — O uso de substâncias e métodos proibidos, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º, com excepção do aplicável às substâncias específicas identificadas no artigo 59.º, é sancionado nos seguintes termos:

- a) Tratando-se de primeira infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 8 anos;



Autoridade Antidopagem de Portugal

#### Artigo 63.º

##### **Eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excepcionais**

- 1 — A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da actividade desportiva de 2 anos tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pela ADoP.
- 2 — A ADoP, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos inerentes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos inerentes à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência.

#### Artigo 76.º

##### **Disposição transitória**

- 1 — A adaptação dos regulamentos federativos ou das ligas profissionais ao disposto na presente lei é efectuada no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.
- 2 — Os regulamentos mencionados no número anterior são registados junto da ADoP.
- 3 — Até à realização do referido registo, as sanções aplicáveis aos praticantes desportivos e demais infractores são as constantes dos regulamentos federativos que estiverem em vigor e que, para o efeito, estão registados no CNAD.

#### **b) Do Código Mundial Antidopagem**

10.2 Ineligibility for Presence, Use or Attempted Use, or Possession of Prohibited Substances and Prohibited Methods The period of Ineligibility imposed for a violation of Article 2.1 (Presence of Prohibited Substance or its Metabolites or Markers), Article 2.2 (Use or Attempted Use of Prohibited Substance or Prohibited Method) or Article 2.6 (Possession of Prohibited Substances and Prohibited Methods) shall be as follows, unless the conditions for eliminating or reducing the period of Ineligibility, as provided in Articles 10.4 and 10.5, or the conditions for increasing the period of Ineligibility, as provided in Article 10.6, are met:

First violation: Two (2) years Ineligibility.

No processo disciplinar Processo Disciplinar 14-09/10, referente ao resultado positivo do jogador Diego Navarro, foi aplicada a pena de 1 ano de suspensão da actividade desportiva.

O jogador/arguido recorreu da decisão para o Conselho de Justiça, tendo este órgão proferido um Acórdão pelo qual nega provimento ao recurso, mas refere que a sanção a aplicar deveria ter sido no mínimo por um período de 2 anos. No entanto, em virtude da proibição da «reformatio in pejus», remete os autos para a ADoP para eventualmente esta rever a sanção aplicada.



Autoridade Antidopagem de Portugal

A FPF é uma federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva. Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, a aplicação das sanções no âmbito da luta contra a dopagem no desporto encontra-se nela delegada.

Desta forma, a FPF deve dispor de um regulamento federativo antidopagem (cfr. artigo 12.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho) em conformidade com a lei. Ora, à data da prática dos factos, a federação ainda não dispunha de tal regulamento, tendo a Comissão Disciplinar entendido que se aplicava ao caso o regulamento aprovado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, lançando mão à disposição transitória do n.º 3 do artigo 76.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

Sucedem que o artigo 77.º da mesma Lei – norma revogatória – revogou tacitamente tal regulamento, mantendo o legislador o quadro sancionatório aí plasmado – por via do n.º 3 do artigo 76.º – mas, obviamente, em tudo o que não contrarie o quadro legal vigente.

Por outro lado, a FPF encontra-se filiada na FIFA, federação internacional que subscreveu o Código Mundial Antidopagem. E, Portugal é signatário da Convenção Contra o Doping do Conselho da Europa (Cfr. Decreto-Lei n.º 2/94, de 20 de Janeiro) tendo, igualmente, ratificado a Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto da UNESCO (Cfr. Decreto-Lei n.º 4-A/2007, de 20 de Março).

Nesta medida, o regulamento antidopagem que o Acórdão da Comissão Disciplinar da LPFP aplicou para fazer o enquadramento legal da infracção praticada pelo arguido encontrava-se tacitamente revogado, por inadequado, face às disposições, nacionais e internacionais, vigentes.

Refira-se, ainda, que a aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da actividade desportiva de 2 anos tem que ser precedida de parecer prévio emitido pela ADoP.



Autoridade Antidopagem de Portugal

Este parecer foi solicitado pelo arguido, tendo o mesmo lhe sido desfavorável, motivo pelo qual se reforça que a pena a aplicar ao arguido deveria ter sido, no mínimo, de 2 anos de suspensão.

De igual forma, a ADoP tem em consideração que a substância detectada - HCG (gonadotrofina coriónica) – encontra-se descrita na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos nas Substâncias Não Específicas.

Tudo ponderado, a ADoP, ouvido o Conselho Nacional Antidopagem em 30 de Agosto de 2010, o qual deu, por maioria, a sua concordância quanto à presente decisão, considera que o Acórdão da Comissão Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional viola o disposto no artigo 58.º, n.º 1 alínea a) e no artigo 63.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, e, conseqüentemente, aplica ao jogador Diego Roque Navarro a pena de **suspensão por um período de dois anos**, devendo ser levado em consideração o período de suspensão já decorrido.

Notifique-se o praticante desportivo, o seu representante legal, o clube, a Federação Portuguesa de Futebol, a Agência Mundial Antidopagem e a FIFA.

Lisboa, 30 de Agosto de 2010

O Presidente

---

Prof. Dr. Luís Horta